

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

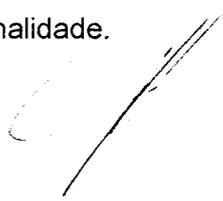
**Justificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 002 de 28 abril de 2021.**

Senhora Presidente e Senhores Vereadores, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal a realizar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário dos servidores municipais, mediante requerimento até o mês de setembro de cada exercício financeiro, com crédito na folha de pagamento do mês de outubro.

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei não padece de vício de legalidade ou vício de inconstitucionalidade, até porque não está retirando o direito ao décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição de 1988, apenas pretende-se obter autorização legislativa para proceder com o adiantamento do crédito da verba em questão.

Outrossim, o adiantamento da verba trabalhista poderá ser solicitado pelo servidor para, por exemplo, enfrentar alguma emergência financeira, evitando-se, com isso, socorrer-se a empréstimo bancário. Além disto, o adiantamento do décimo terceiro é vantajoso, visto que aquecerá a economia local.

Vale registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco posicionou favorável a antecipação do décimo terceiro salário, aduzindo que “a programação do pagamento do 13º salários dos servidores, independentemente de estar ou não em período de calamidade pública, faz parte da política de gestão de pessoal de cada Ente, não havendo impedimento para antecipação, parcial ou integral, do pagamento do referido benefício” (<https://tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/304-2020/julho/5476-tce-responde-consulta-sobre-antecipacao-de-ferias-e-13-aos-servidores>), o que reforça a tese de que o presente Projeto de Lei não padece de vício de inconstitucionalidade.

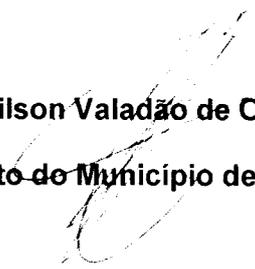


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

Dessa forma, diante das sucintas justificativas e contando com a aprovação do presente Projeto de Lei, reitero às Vossas Excelências meu protesto da mais alta estima e elevadas considerações!

Marilac - MG, 28 de abril de 2021.

  
**Edmilson Valadão de Oliveira**  
**Prefeito do Município de Marilac**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 28 ABRIL DE 2021**

*Dispõe sobre a antecipação da gratificação natalina aos servidores público do Município de Marilac e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A gratificação natalina prevista no artigo 65 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marilac poderá ser adiantada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), proporcional aos meses trabalhados no ano civil, mediante requerimento administrativo até o quinto dia útil do mês de setembro de cada exercício financeiro.

**§ 1º** - A antecipação que trata esta Lei será paga na folha de pagamento do mês de outubro de cada exercício financeiro.

**§ 2º** - O pagamento da segunda parcela será nos moldes do artigo 65 do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 2º** - Em caso de rescisão do contrato de trabalho provisório ou temporário, exoneração de cargo efetivo ou comissionado, falecimento ou aposentadoria o servidor perceberá seus direitos sociais, integral ou proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do último mês de trabalho e descontado o adiantamento, caso já tenha recebido.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac - MG, 28 de abril de 2021.

**Edmilson Valadão de Oliveira**  
**Prefeito do Municipal**